



Número do Processo: 166/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. COMENDA SUELI ELIZABETH DE OLIVEIRA COIMBRA. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA MODIFICATIVA.

PARECER

1 – RELATÓRIO

O Decreto Legislativo municipal nº 969, de 3 de maio de 2022, criou a “Comenda Sueli Elizabeth de Oliveira Coimbra Batista” para homenagear pessoas ou entidades que tenham prestado relevantes serviços em defesa de pessoas com deficiência (*caput* do artigo 1º) e pessoas com deficiência que tenham se destacado na luta contra o preconceito e as limitações (parágrafo único).

Dentre outras regras, o mesmo diploma normativo estabeleceu que a homenagem será concedida em Sessão Solene, realizada anualmente na semana que abrange os dias 21 a 27 de setembro, em razão da semana municipal da pessoa com deficiência (*caput* do artigo 2º).

Sendo assim, foi apresentado este Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora com o objetivo de conceder a referida “Comenda Sueli Elizabeth de Oliveira Coimbra” no corrente ano às pessoas elencadas no Anexo I.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSITURA

A Constituição Federal de 1988, no inciso II do seu artigo 23, determina que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.





Tendo em vista que a proposição analisada objetiva concretizar esse dispositivo constitucional e não afronta qualquer outro preceito ou princípio da Carga Magna, ela é materialmente constitucional. Sendo assim, não há óbice para a continuidade do estudo que aqui é feito.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Conforme Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, "a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido"¹. Esta foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como o tema discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que o inciso XIV do artigo 24 da nossa Lei Maior estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois, conforme os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna, tais entes podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a concessão de uma comenda em homenagem a pessoas que se destacaram na defesa de pessoas com deficiência no âmbito da cidade de Anápolis se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, não se verifica no projeto a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE O TEMA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza², "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas,

¹ Direito Administrativo Descomplicado, 29ª edição, 2021, página 815.

² Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.
Palácio da Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiaí, Anápolis-go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br

regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. E é justamente este o caso da proposta aqui estudada.

Isso, pois como se trata de uma homenagem a ser concedida pela Câmara dos Vereadores, a este órgão compete privativamente iniciar o procedimento legislativo, sob pena de se ferir o princípio da separação dos Poderes estabelecido pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Esta afirmação é reforçada pelo *caput* do artigo 102 do Regimento Interno da Câmara, que dispõe que o Projeto de Decreto Legislativo é destinado a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa. Sendo assim, não há inconstitucionalidade formal subjetiva no fato de um parlamentar apresentar proposta tratando a respeito da tema analisado.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o § 1º do artigo 95 do Regimento Interno da Câmara, a concessão de títulos honoríficos ou de qualquer outra honraria a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, se dará através de Projeto de Decreto Legislativo aprovado em votação única, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. Destarte, a forma da propositura está correta.

Por fim, o mesmo Diploma normativo explica, no *caput* de seu artigo 102, que Projeto de Decreto Legislativo não está sujeita à sanção do Prefeito e é promulgada pelo Presidente, após apreciação em turno único de votação, pelo sistema nominal.





3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura de Decreto Legislativo aqui discutida, **DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA.**

É o parecer.

Anápolis, 26 de setembro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Thais Souza".

Vereador(a) Relator(a)

Two handwritten signatures in blue ink. The top one is "Thais Souza" and the bottom one is "T. Góes".

Processo: 166/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA MODIFICATIVA

a fim de alterar a ementa e o *caput* do artigo 1º da propositura que tramita pelo processo de número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA MEDALHA “COMENDA SUELI ELIZABETH DE OLIVEIRA COIMBRA BATISTA”.

Art. 1º Fica concedida a “Comenda Sueli Elizabeth de Oliveira Coimbra Batista” no ano em curso às seguintes personalidades descritas no Anexo I, e estabelece Sessão Solene a ser realizada no dia 28 de setembro de 2022 às 19h, no Plenário da Câmara Municipal de Anápolis.

JUSTICATIVA

Esta emenda se faz necessária para adequar o nome da Comenda concedida no corrente ano ao que determina o Decreto Legislativo municipal nº 969, de 3 de maio de 2022, que instituiu a homenagem.

É a emenda.

Sala das Reuniões das Comissões, de de 2022.



Nº 969/2022

Assunto: Decreto Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 969/22, DE 03 DE MAIO DE 2022.

“INSTITUI A ‘COMENDA SUELI ELIZABETH DE OLIVEIRA COIMBRA BATISTA’ PARA HOMENAGEAR PESSOAS OU ENTIDADES QUE TENHAM PRESTADO RELEVANTES SERVIÇOS EM DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.”

Faço saber a **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, aprovou e eu **PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL**, promulgo o seguinte **DECRETO**:

Art. 1º. Fica criada a “**Comenda Sueli Elizabeth de Oliveira Coimbra Batista**”, destinada a agraciar pessoas ou entidades que tenham prestado relevantes serviços em defesa de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A comenda também poderá ser concedida para as pessoas com deficiência que tenham se destacado na luta contra o preconceito e as limitações.

Art. 2º. A medalha representa símbolo físico de homenagem e será concedida em Sessão Solene, realizada anualmente na semana que abrange os dias 21 a 27 de setembro, Semana Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º. A outorga da medalha obedecerá às disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis.

Parágrafo único. Serão homenageadas no ano subsequente, as personalidades ou entidades que tenham sido referendadas pelo Plenário da Câmara, cabendo a cada Vereador indicar o nome a ser homenageado de acordo com o artigo 1º desta Resolução, até o término da Sessão Legislativa.



Art. 4º. A medalha de que trata esta Resolução terá formato circunferencial com 06 (seis) centímetros de diâmetro e será feita em metal de cor prata, contendo ao centro do anverso o símbolo da acessibilidade adotado pela Organização das Nações Unidas, em sua borda na parte superior a inserção “Comenda Sueli Elizabeth de Oliveira Coimbra Batista” e no seu anverso o Brasão do Município de Anápolis, com sua borda pela inserção “Semana Municipal da Pessoa com Deficiência” e sua respectiva data (dia, mês e ano).

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Salão das Sessões, em 03 de maio de 2022.

Leandro Ribeiro da Silva
PRESIDENTE

Domingos Paula de Souza
VICE-PRESIDENTE

Andreia Rezende de Faria
1^a SECRETÁRIA

Cleide Martins Hilário de Barros
2^a SECRETÁRIA

João César Antônio Pereira
3^º SECRETÁRIO

José Fernandes Boaventura Cavalcante
4^º SECRETÁRIO